



Número: **0601332-76.2018.6.05.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete da Juíza Auxiliar Carmem Lúcia Santos Pinheiro**

Última distribuição : **13/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **Representação, com pedido de liminar, por suposta propaganda eleitoral antecipada, em favor do Deputado Estadual Angelo Mario Coronel de Azevedo Martins, que vem desenvolvendo e propagando, por meio de aplicativos eletrônicos contendo pedido expresso de voto e divulgação de número de campanha antes mesmo de realizado o seu registro. Destaca-se que as informações compartilhadas por listas de transmissão via aplicativo whatsapp incluem o nome do candidato, o cargo para o qual pretende candidatar-se e o número eleitoral, de forma a influenciar de forma desleal na opinião pública e desequilibrar as eleições vindouras.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (REPRESENTANTE)			
ANGELO MARIO CORONEL DE AZEVEDO MARTINS (REPRESENTADO)			
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33192	14/08/2018 14:49	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601332-76.2018.6.05.0000 - Salvador - BAHIA

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet]

RELATORA: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO

REPRESENTANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JUTAHY MAGALHAES NETO e outros.

REPRESENTADO: ANGELO MARIO CORONEL DE AZEVEDO MARTINS

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ajuizada pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA contra ANGELO MARIO CORONEL DE AZEVEDO MARTINS, com pedido de tutela de urgência, sob o fundamento da prática de propaganda eleitoral antecipada.

Segundo a parte autora, o representado, atualmente na condição de candidato a Senador escolhido em convenção do Partido Social Democrático, desenvolveu e propagou mensagens através de aplicativos eletrônicos, com o objetivo de "*promover propaganda eleitoral antecipada contendo pedido expresso de voto e divulgação de número de campanha antes mesmo de realizado o seu registro*".

Aduziu que as informações foram compartilhadas por listas de transmissão do aplicativo *whatsapp*, contendo o nome do candidato, bem como o cargo para o qual pretende candidatar-se e respectivo número, com vistas a influenciar de forma desleal na opinião pública e a desequilibrar as eleições vindouras.

Afirmou que o representado utilizou-se de "*artifícios ilegais para a promoção de campanha eleitoral antecipada realizada com o prévio consentimento do ora Representado*", apontando que a conduta do mesmo corresponde às hipóteses de vedação inseridas na Lei nº 9.504 de 1997, artigos 36, § 3º e 57, c, posto que as mensagens foram veiculadas pela internet antes do dia 15 de agosto de 2018.



Ilustrou o teor e o período de veiculação das mensagens, no bojo da petição inicial, mediante reprodução de uma delas, encaminhada a possível eleitora em 09/08/2018, com alusão a notícias da campanha e atuação futura no Senado.

Destacou, ainda, ser flagrante a ilicitude da propaganda, ora noticiada, quer seja pelo seu conteúdo, de pedido de votos, quer pelo momento da veiculação, quando ainda em curso o período vedado pela legislação eleitoral, a caracterizar propaganda eleitoral antecipada. Com base nesses fundamentos, requereu que o representado seja condenado na multa disposta no artigo 36, § 3º, da lei nº 9.504 de 1997.

Tendo demonstrado a suposta irregularidade da propaganda, destacou que, em face do meio utilizado para a sua difusão, cujo alcance seria imensurável, estaria evidenciado o *periculum in mora*. Por isso, afirmou a necessidade da adoção de providências urgentes visando fazer cessar a conduta, sob pena de tornar perene seus efeitos deletérios, em prejuízo à idoneidade do processo eleitoral.

Além das providências de estilo, requereu a concessão liminar de tutela de urgência no sentido de ordenar “*que seja determinada a retirada imediata do material virtual objeto dessa Representação, bem como seja o Representado e sua equipe de campanha intimados a não mais reproduzir o referido material por meio de aplicativos de mensagem instantânea tal como o whatsapp*”, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Ao final, pugnou pela confirmação do pleito de antecipação de tutela em sede de sentença, com a condenação do representado ao pagamento da multa prevista no artigo 36, § 3º, da lei nº 9.504 de 1997, em seu patamar máximo, ou seja, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

É o relatório. Decido.

Examinando os autos, verifica-se da exordial, em cotejo com a imagem da mensagem nela exibida, que a propaganda veiculada em favor do representado é questionada sob o aspecto de propaganda antecipada de candidato ao cargo de Senador, encaminhada via aplicativo de mensagens eletrônicas *whatsapp*.

Sobre a propaganda prematura eleitoral, a Lei n. 9.504/97 assim preconiza:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Analisando a mensagem, na qual está presente em destaque a afirmação "sou candidato a SENADOR-PSD", bem como a identificação do ora representado "ANGELO CORONEL 5 5 5", nome e número pelos quais pleiteia registro como candidato, verifica-se de pronto a intenção eleitoreira, porquanto, ainda que não haja pedido expresso de votos, há flagrante referência à eleição vindoura. Nesse sentido, é a jurisprudência do TSE:

Segundo entendimento reiterado desta Corte Superior, em representação por propaganda eleitoral antecipada, como no caso, **o pedido expresso de voto não é condição necessária à sua configuração, tendo em vista a possibilidade de a irregularidade ser aferida por outros elementos ligados ao contexto.** (TSE, Agravo



Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 18234, Acórdão de 25/06/2015, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Data 24/09/2015).

O quadro que se delinea, portanto, aponta para a plausibilidade da tese jurídica invocada na exordial, com potencial para provocar desequilíbrio de oportunidades no pleito, haja vista que a mensagem traz inequívoca menção à denominação e ao número de candidatura, elementos já confirmados em convenção partidária. A mensagem foi encaminhada em afronta à legislação eleitoral, posto que somente a partir do dia 16 de agosto da eleição vindoura é que estará autorizada a realização de propaganda eleitoral (art. 36 da Lei n. 9.504/97).

No que tange ao *periculum in mora*, é inegável que a continuidade da veiculação da propaganda até o julgamento definitivo da representação pode causar prejuízos irreparáveis, haja vista os seus efeitos em relação aos demais candidatos.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência postulada, para o fim de determinar ao representado que adote, no prazo de 24 horas, contadas a partir da ciência desta decisão, as providências indispensáveis para que se abstenha de reproduzir e encaminhar a referida mensagem via aplicativo *whatsapp*.

Na hipótese de seu descumprimento, **FIXO** a pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), além da aplicação das medidas legais cabíveis.

Proceda-se à notificação do representado para resposta, no prazo de 48 horas (art. 96, § 5º, da Lei n. 9.504/97).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral.

Intime-se.

Salvador, 14 de agosto de 2018.

CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Relatora

